



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 17

TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1987

## SUMARIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Regional nº. 1/87/A, de 23 de Abril.**

Pronuncia-se, ao abrigo do artigo 229º., alínea q), da lei fundamental e do artigo 26º., nº. 1, alínea m), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, desfavoravelmente sobre o projecto de lei nº. 118/IV, da Assembleia da República.

**Resolução da Assembleia Regional nº. 2/87/A, de 23 de Abril.**

Solicita à Comissão de Regulamentos e Petições da Comunidade Económica Europeia que diligencie no sentido de ser cumprido o direito comunitário consagrado no Tratado de Adesão.

**Resolução da Assembleia Regional nº. 3/87/A, de 27 de Abril.**

Solicita ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material e formal das Portarias nºs. 733-C/86, de 4 de Dezembro, e 162/87, de 9 de Março.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução nº. 117/87:**

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Horta, a técnicos superiores de 1ª. classe dos Quadros Regionais.

**Resolução nº. 118/87:**

Autoriza a execução de trabalhos a mais e de trabalhos não previstos, na empreitada de "Reconstrução dos muros de suporte da Ribeira do Faial da Terra".

**Resolução nº. 119/87:**

Dispensa a realização de concurso público e limitado para o fornecimento de materiais a ceder através dos programas de apoio à auto-construção e à habitação degradada.

**Resolução nº. 120/87:**

Adjudica à firma Manuel Emilio Herz, Lda., o fornecimento de 600 toneladas de asfalto.

**Resolução nº. 121/87:**

Autoriza a celebração, entre a Região Autónoma dos Açores e a Firma Teixeira Duarte, Limitada, Empresa de Sondagens e Fundações, do contrato para a execução da empreitada de construção civil do entreposto Frigorífico da Madalena.

**Resolução nº. 122/87:**

Adjudica às Firms Movecar, Adalberto Martins & Filhos, Lda. e Delcio Valdemar Serpa Vieira, a aquisição de diverso mobiliário e equipamento.

**Resolução nº. 123/87:**

Determina que os representantes da Região nos Comitês e grupos de trabalho da Comissão e do Conselho das Comunidades Europeias deverão elaborar relatórios sucintos para informação dos serviços a que pertencem e do Gabinete do Secretário Regional das Finanças.

**Resolução nº. 124/87:**

Determina que a partir do ano de 1987 serão elaborados Relatórios de Acompanhamento do Plano.

**Resolução nº. 125/87:**

Constitui um Grupo de Trabalho, coordenado pelo Director Regional do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, tendo em vista elaborar um Programa Nacional de Interesse Comunitário para ser presente à Comissão das Comunidades Europeias.

**Resolução nº. 126/87:**

Determina que os pagamentos efectuados pelo FEDER respeitantes a projectos de investimento que sejam sido objectos de decisão de apoio da C.E.E. e que no plano interno sejam exclusivamente financiados pelo orçamento regional, constituirão receita deste orçamento.

**Resolução nº. 127/87:**

Cria no corrente ano, o Programa de Ocupação de Estudantes em Férias (POEF/87), destinado a ocupar os tempos livres dos jovens.

**Resolução nº. 128/87:**

Descongela e autoriza admissões para os quadros, de pessoal não vinculado à Administração de várias categorias.

**Resolução nº. 129/87:**

Define os investimentos municipais objecto de cooperação financeira, em 1987, por parte da administração regional autónoma.

**Despacho Normativo nº. 70/87:**

Cria a Comissão Regional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

.....

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 1/87/A,  
de 23 de Abril

O presente projecto de lei visa disciplinar os requerimentos e consequente tramitação a que se refere a alínea d) do artigo 159ª. da Constituição, nos termos dos quais os deputados da Assembleia da República podem "requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato".

Por outro lado, aquela disposição constitucional vem reproduzida *ipsis verbis* no Regimento da Assembleia da República (Alínea j) artigo 5ª.).

A doutrina distingue as perguntas (artigo 159ª., alínea c), da Constituição e artigo 5ª., nº. 1, alínea h), do Regimento) dos requerimentos de informações nos moldes seguintes:

As perguntas constituem um instrumento privilegiado de fiscalização e de controle político, que apenas podem ser dirigidas a quem é politicamente responsável perante a Assembleia da República, isto é, ao Governo Central, exigindo do destinatário uma apreciação subjectiva;

Os requerimentos de informações são um instrumento genérico das atribuições da Assembleia da República, que têm em vista a obtenção de determinados dados ou elementos objectivos, não exigindo do destinatário um juízo político.

A questão deveras delicada é a de saber-se qual o alcance da expressão "qualquer entidade pública", contida na alínea d) do citado artigo 159ª. da lei fundamental. Nela poderão incluir-se as regiões autónomas?

No seu parecer, a Comissão de Regimento e Mandatos inclina-se, ao que consta, pela afirmativa, mas com uma certa insegurança, pois lá se afirma que "não parece haver dúvidas sérias quanto à inclusão nessa expressão quer das regiões autónomas, quer das autarquias locais, quer das restantes pessoas colectivas de direito público".

Convém ter presente que a fronteira entre as perguntas e as informações nem sempre é muito nítida, já que às segundas está normalmente associado um determinado significado político.

A agravar ainda mais a dificuldade de distinção entre as duas figuras, constata-se que não existe qualquer diferença formal entre elas, quando formuladas por escrito, para além de, nesse mesmo requerimento, virem incluídas frequentemente perguntas e pedidos de informação.

A praxe que se criou ao longo da última década tem sido do Governo Regional não responder aos requerimentos de deputados da Assembleia da República, no pressuposto de que o Governo Regional só responde, politicamente, perante a Assembleia Regional (artigo 233ª., nº. 3, da Constituição e artigo 37ª. do Estatuto) e a autonomia só pode ser limitada pela própria Constituição, que de resto, não prevê expressamente tais requerimentos.

A expressão "ou dos órgãos de qualquer entidade pública", a que alude a alínea d) do artigo 159ª. da Constituição, deverá ser entendida como se reportando apenas aos órgãos das entidades públicas sob tutela do Governo Central.

Em abono dessa tese refira-se o que dispõe, a propósito, o nº. 3 do artigo 12ª. do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, que é do seguinte teor:

3 - Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos deputados con-

dições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados (...)

Ora, perante aquele normativo, e atentas as dificuldades inerentes aos contornos das duas figuras em apreciação, não se afigura viável, juridicamente, que os deputados à Assembleia da República possam requerer ao Governo Regional dos Açores elementos, informações e publicações oficiais, já que a tais requerimentos está normalmente associado, quer se queira quer não, um determinado significado político.

As dificuldades acima enunciadas vêm reflectidas no projecto de lei nº. 118/IV, em especial no seu artigo 10ª.

Com efeito aquele normativo determina que, quando o Governo Regional não responde, no prazo estabelecido, a um requerimento de um deputado, este goza do direito de o transformar em pergunta ao Governo Central.

E mais ainda: mantendo-se, apesar de tudo, o silêncio do Governo Central, e tendo o deputado em causa ou partido ficado sem resposta a 30 ou mais questões do âmbito do mesmo departamento governamental, tem direito a interpelar o Governo durante uma reunião plenária.

Perante isto, há que perguntar: qual a distinção que permite ao Governo Central responder pelo Governo Regional?

A resposta terá de ser forçosamente negativa.

O Governo Central é responsável politicamente perante a Assembleia da República, da mesma forma que o Governo Regional só responde perante a Assembleia Regional.

Alterar ou pretender alterar a praxe existente é subverter o princípio de separação de poderes consagrado constitucionalmente, pondo-se em perigo a própria filosofia que sustenta a autonomia democrática.

Considera-se, para além disso, que o projecto em apreciação enferma de inconstitucionalidade orgânica.

Com efeito, a Constituição consagra a autonomia política (nº. 2, artigo 6ª.) que se exerce no seu quadro (nº. 3 do artigo 223ª.).

O quadro constitucional prevê, nas relações entre os órgãos regionais e os de soberania:

Cooperação em ordem ao desenvolvimento (nº. 1 do artigo 231ª.);  
Audição dos órgãos regionais em questões da competência dos órgãos de soberania [nº. 2 do artigo 231ª. e alíneas n), o) e p) do artigo 229ª.];  
Controle judicial (artigos 205ª. e seguintes, 277ª. e 283ª.).

Não prevê mais nada.

Outros controles, para além destes, colidem com o próprio conceito de autonomia.

Considera-se ainda, e complementarmente, que o projecto incorre em ilegalidade, por ir contra o Estatuto desta Região.

Na verdade, o Estatuto (Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto), no seu título IV "Disposições especiais sobre relações entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais", desenvolve os princípios do artigo 231ª., nº. 2, alíneas n), o) e p), do artigo 229ª. da Constituição, e artigos 58ª. a 62ª.. E não prevê qualquer intrusão do legislativo nacional na administração regional.

Criar essa intrusão por lei ordinária não parece de todo admissível.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 231ª., nº. 2, da Constituição, e em conformância do projecto de lei nº. 118/IV, da Assembleia da República, respeitante a respostas a requerimentos dos

deputados, resolve, ao abrigo do artigo 229<sup>a</sup>., alínea q), da lei fundamental e do artigo 26<sup>a</sup>., n.º 1, alínea m), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se desfavoravelmente sobre o referido projecto de lei.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores  
- José Guilherme Reis Leite.

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 2/87/A, de 23 de Abril

Considerando que a economia açoriana assenta na produção agro-pecuária, dela dependendo a maioria da sua população;

Considerando que a produção leiteira dos Açores representa 25% da produção portuguesa e cerca de 80% dos laticínios fabricados são tradicionalmente vendidos no mercado continental;

Considerando que essa dependência tem sido suportada, ao longo dos anos, por uma política económica global e de âmbito nacional e que servirá de base às negociações do processo de adesão;

Considerando que, ao procurar resolver problemas do sector industrial do continente, sobretudo a indústria leiteira de produtos não frescos, e menos-prezando a bem estruturada indústria açoriana, o Governo da República elimina, com a medida já referida, a vantagem relativa da Região Autónoma dos Açores, colocando o utilizador industrial açoriano praticamente em situação idêntica ao utilizador industrial continental, em termos de custos da matéria-prima;

Considerando que a capacidade concorrencial do produto açoriano é, assim, artificialmente liquidada no que respeita ao produto continental e, por aplicação, neste contexto, do processo de fixação de direitos niveladores, é também seriamente posta em causa no que concerne a produtos da Europa comunitária;

Considerando que é a própria economia açoriana que se põe em causa quando se agride, de forma tão significativa, um sector com um peso tão relevante no conjunto da Região, e que a medida introduzida é tão seriamente discriminatória que colide frontalmente com a filosofia da política agrícola comum e do Tratado de Roma;

Considerando ainda que tal atitude, para além de não se enquadrar no espírito do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades e do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, que envolve legalmente a primeira etapa, porque desvirtua a regra de aproximação de preços e ilude o objectivo de desmantelamento de subsídios, a medida de concessão de subsídios ao produtor continental introduz uma discriminação em relação ao produtor da Região Autónoma dos Açores que é contrária ao artigo 92<sup>a</sup>., n.º 1, do Tratado de Roma, que estabelece: "Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o Mercado Comum (...) os auxílios, concedidos pelos Estados membros ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.";

Considerando que o subsídio ao leite não só não cabe nas excepções previstas no referido artigo 92<sup>a</sup>. do Tratado de Roma, como assume reforçada ilegitimidade, quando visto à luz das disposições sobre "ajudas" previstas no Tratado de Adesão de Portugal

às Comunidades, nos artigos 247<sup>a</sup>. e 248<sup>a</sup>.;

Considerando, por outro lado, que o artigo 248<sup>a</sup>., n.º 1 do citado tratado dispõe que, "em casos excepcionais devidamente comprovados, a República Portuguesa pode ser autorizada a reintroduzir, a expensas do seu orçamento, ajudas temporárias à produção, sob condição de que tais ajudas tenham sido concedidas sob o regime nacional anterior e que a respectiva supressão antes da adesão revele ter ocasionado consequências graves a nível da produção";

Considerando, por último, que é inteiramente falso que o subsídio agora introduzido encontre eco na letra daquele normativo e, mesmo que tal sucedesse, o dito subsídio só poderia ser concedido nos termos do artigo 247<sup>a</sup>., que fixa como indispensável que "as regras (de concessão) devem, por outro lado, assegurar igualdade no acesso ao mercado português".

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores resolve solicitar à Comissão de Regulamentos e Petições da Comunidade Económica Europeia que diligencie no sentido de ser cumprido o direito comunitário consagrado no Tratado de Adesão.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores  
- José Guilherme Reis Leite.

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 3/87/A, de 27 de Abril

Considerando que a economia açoriana assenta na produção agro-pecuária, dela dependendo a maioria da sua população;

Considerando que a produção leiteira dos Açores representa 25% da produção portuguesa e cerca de 80% dos laticínios fabricados são tradicionalmente vendidos no mercado continental;

Considerando que essa dependência tem sido suportada por uma política económica global e de âmbito nacional;

Considerando que, sem qualquer contacto técnico prévio e ignorando a disposição prevista no Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, que instituiu o regime nacional anterior para o sector do leite e produtos lácteos, segundo a qual toda a legislação decorrente desse diploma base pressupõe a audição dos governos regionais, o Governo da República fez publicar uma portaria alterando radicalmente o sistema de preços ao produtor e de subsídios nessa área do leite e produtos lácteos (Portaria n.º 733-C/86, de 4 de Dezembro);

Considerando que a vantagem relativa de que o sector leiteiro açoriano dispõe, à partida, e que lhe é conferida pela sua aptidão natural (condições edafoclimáticas favoráveis) foi cuidadosamente preservada pela administração regional, que, através de uma política realista e não demagógica, tem conseguido manter um nível de custos e de preços que permitia encarar com optimismo a adesão plena à CEE;

Considerando que os preços à produção foram mantidos abaixo dos preços comunitários, salvaguardando, a médio prazo, a competitividade externa, e a diferença de produtividade entre os Açores e o continente conferia uma margem susceptível de cobrir o custo do transporte e da comercialização, remanescendo uma diferença, mais do que justificada, pela já invocada razão de ser este um dos poucos sectores em que a vantagem da Região em termos naturais se apresentava superior aos custos da insularidade;

Considerando que, por outro lado, o Governo da República ao pretender resolver, pela via administrativa, os problemas do sector industrial do continente, sobretudo os da indústria leiteira de produtos não frescos, acabou por fazê-lo, mas sacrificando o próprio interesse nacional, na medida em que agrediu, significativamente, o sector fundamental da economia açoriana, de forma tão discriminatória, colidindo frontalmente com a filosofia da política agrícola comum e de Tratado de Roma;

Considerando que já a Comissão Constitucional vinha entendendo, desde o seu parecer nº. 20/77, que deveriam ser consideradas como questões respeitantes às regiões autónomas aquelas que respeitavam a interesses predominantemente regionais se pelo menos merecessem, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestiam para estes territórios;

Considerando, por último, que a Comissão Constitucional, no seu parecer nº. 18/79, concluiu igualmente pela inconstitucionalidade de uma portaria que punha em causa os princípios anteriormente referidos e num caso idêntico ao que agora afecta os interesses dos Açores:

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 281º., nº. 1, alínea a), da Constituição e alínea n), nº. 1, do artigo 34º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve solicitar ao Tribunal Constitucional que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material e formal das Portarias nºs. 733-C/86, de 4 de Dezembro, e 162/87, de 9 de Março, por violarem o disposto nos artigos 227º., nº. 2, e 231º., nº. 2, e com os efeitos previstos no nº. 1 do artigo 282º., todos da lei fundamental.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores - José Guilherme Reis Leite.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução nº. 117/87

Considerando que o Quadro do Pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 23/80/A, de 19 de Maio, não se encontra ainda totalmente preenchido e não possuindo aquela Secretaria Regional, no seu quadro, Chefes de Divisão e Assessores para proceder à nomeação de Directores de Serviços, não é possível dar cumprimento ao disposto na alínea a), do nº. 2, do artigo 2º., do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril.

O Governo resolve:

É alargada a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Horta, a técnicos superiores de 1ª. classe dos Quadros Regionais, nos termos do nº. 4, do artigo 2º., do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril.

Esta Resolução produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1980.

Aprovada em Conselho, Horta, 7 de Abril de 1987

- O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

### Resolução nº. 118/87

O Governo resolve, autorizar a execução de trabalhos a mais e de trabalhos não previstos, resultantes da necessidade de prolongamento de muros da empreitada de "Reconstrução dos muros de suporte da Ribeira do Faial da Terra" no valor de 43 897 596\$00.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

### Resolução nº. 119/87

O Governo resolve:

- 1 - Dispensar a realização de concurso público e limitado para o fornecimento de materiais a ceder através dos programas de apoio à auto-construção e à habitação degradada até ao limite de 66 500 000\$00 destinados às Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge, e;
- 2 - dispensar a celebração de contrato escrito.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

### Resolução nº. 120/87

Considerando que em Conselho do Governo Regional foi autorizado a abertura de concurso público para a aquisição de 600 toneladas de asfalto, destinado aos trabalhos de asfaltamento de caminhos florestais, de penetração e de acesso a explorações agro-pecuárias na ilha do Pico;

Considerando que, do resultado do concurso público realizado, a firma Manuel Emilio Herz, Lda., de São Roque do Pico, apresentou o preço mais baixo - 19.710.000\$00 (dezanove milhões setecentos e dez mil escudos), com exclusão do I.V.A., para o fornecimento de 600 toneladas de asfalto;

O Governo resolve:

- Adjudicar à firma Manuel Emilio Herz, Lda., de São Roque do Pico, o fornecimento de 600 toneladas de asfalto pela quantia de 19.710.000\$00 (dezanove milhões setecentos e dez mil escudos), com exclusão do I.V.A., cujo encargo é de 2.365.200\$00 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil e duzentos escudos);

- Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Pescas, para outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, no contrato a celebrar;
- Aprovar a minuta do contrato a celebrar com o adjudicatário.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

**Resolução nº. 121/87**

Por Resolução do Conselho do Governo, de 8 de Abril p.p., foi autorizada a adjudicação da "Empreitada de Construção Civil do Entrepasto Frigorífico da Madalena" à firma Teixeira Duarte Lda, Empresa de Sondagens e Fundações, em regime de séries de preços.

Tornando-se necessária a celebração do contrato para a execução da referida empreitada,

O Governo resolve:

1. Autorizar a celebração, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e a Firma Teixeira Duarte, Limitada, Empresa de Sondagens e Fundações, do contrato para a execução da empreitada de construção civil do entreposto Frigorífico da Madalena;
2. Aprovar a minuta do respectivo Contrato;
3. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. Adolfo Ribeiro Lima, poderes para outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, no mencionado contrato.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

**Resolução nº. 122/87**

O Governo resolve:

1 - Adjudicar, com base nos resultados do concurso limitado, às Firmas:

a) MOVELCAR -	
Mobiliário no valor de	7 190 532\$00
Equipamento no valor de	437 000\$00
SOMA	7 627 532\$00
b) ADALBERTO MARTINS & FILHOS, LDA -	
Equipamento no valor de	1 505 280\$00
Mobiliário no valor de	445 170\$00
SOMA	1 950 450\$00
c) DELCIO VALDEMAR SERPA VIEIRA -	
Equipamento no valor de	1 148 166\$00
TOTAL	10 726 148\$00

2 - Dispensar a realização de contrato escrito.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

**Resolução nº. 123/87**

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias implica importantes transformações económicas e sociais e torna imperioso adequar a actuação da

administração regional a um enquadramento que requer respostas rápidas aos enormes desafios resultantes da integração de uma economia insular num vasto espaço económico.

Nessa perspectiva impõe-se articular as contribuições das várias Secretarias Regionais e dos organismos autónomos sempre que estejam envolvidas posições da Região face aos organismos comunitários.

Nestes termos, o Governo resolve:

- 1 - Os representantes da Região nos Comitês e grupos de trabalho da Comissão e do Conselho das Comunidades Europeias deverão, imediatamente a seguir a cada uma das suas reuniões, elaborar relatórios sucintos para informação dos serviços a que pertencem e do Gabinete do Secretário Regional das Finanças.
- 2 - A formalização dos contactos da administração regional com as instituições comunitárias bem como com os serviços ou organismos nacionais com competências no âmbito das Comunidades Europeias, designadamente a Secretaria de Estado da Integração Europeia e a Representação Permanente de Portugal nas Comunidades Europeias, deverá obrigatoriamente ser estabelecida através do Gabinete do Secretário Regional das Finanças.

Aprovada em Conselho, em Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

**Resolução nº. 124/87**

Com a integração na Comunidade Económica Europeia e a apresentação dos projectos para cofinanciamento pelos fundos estruturais da CEE, nomeadamente na área do desenvolvimento regional - FEDER, torna-se necessário apresentar semestralmente informação sobre a execução material dos projectos aprovados.

Atendendo a que os actuais relatórios de execução são de periodicidade quadrimestral (Resolução nº. 93/84, de 5 de Junho);

Atendendo a que interessa uniformizar os momentos a que respeitam as informações sobre a execução do Plano e a dos projectos nele incluídos e que são passíveis de cofinanciamento pelos fundos comunitários;

Atendendo a que importa manter o conhecimento da execução dos Planos Regionais para além do semestre;

O Governo resolve:

1ª. - A partir do ano de 1987 serão elaborados os seguintes relatórios de Acompanhamento do Plano:

a) Semestral e Anual com informações sobre as execuções financeira e material;

b) No fim do primeiro e terceiro trimestres serão elaborados relatórios sucintos sobre as execuções financeiras dos programas/projectos.

2ª. - Para a boa execução do atrás mencionado deverão as Secretarias Regionais enviar ao DREPA as necessárias informações nos seguintes prazos:

a) primeiro e terceiro trimestres - até ao dia 20 do mês seguintes ao respectivo período (respectivamente 20 de Abril e 20 de Outubro);

b) Semestral - até finais de Julho;

c) Anual - até 20 de Fevereiro do ano seguinte.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

## Resolução nº. 125/87

Os fundos comunitários na área do Desenvolvimento Regional (FEDER) podem ser canalizados para a Região Autónoma dos Açores através de diversos instrumentos que se encontram explicitados no Regulamento (CEE) nº. 1787/84 de 19 de Junho.

Até à presente data a Região tem utilizado apenas um desses instrumentos (apresentação de projectos isolados) com resultados financeiros importantes.

Considerando que incumbe ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores a preparação e elaboração dos documentos necessários à obtenção dos fundos comunitários na área do FEDER;

Considerando que o actual Regulamento do FEDER confere poderes importantes de gestão do FEDER à Comissão das Comunidades a qual privilegia a abordagem Programa;

Considerando ainda que a reestruturação dos fundos estruturais aparece como inevitável a médio prazo e que esta reestruturação aponta para a importância da abordagem Programa,

O Governo resolve:

1 - Constituir um Grupo de Trabalho, coordenado pelo Director Regional do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, tendo em vista elaborar um Programa Nacional de Interesse Comunitário o qual deverá ser presente oficialmente à Comissão das Comunidades Europeias no mais breve prazo possível;

2 - Dada a importância do documento a apresentar quer em termos de política de desenvolvimento regional quer em termos de contribuição financeira para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, os restantes elementos deste grupo de trabalho deverão situar-se ao nível de Director Regional ou equiparado.

3 - Sem prejuízo de o grupo de trabalho ser alargado pontualmente, o mesmo será constituído por:

- . Director Regional do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, que coordenará;
- . Representante da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- . Representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- . Representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura, na área de recuperação do património regional;
- . Representante da Empresa de Electricidade dos Açores, E.P..

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

## Resolução nº. 126/87

Considerando que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FEDER) poderá co-financiar projectos de investimento executados por todas as entidades de direito público ou de direito privado que apliquem capitais próprios;

Considerando, por outro lado, que em alguns casos se verificam participações do Orçamento da Região

Autónoma dos Açores em conjugação com os orçamentos das empresas públicas ou das autarquias locais;

Torna-se necessário estabelecer determinadas regras de repartição entre os diversos orçamentos financiadores de um determinado projecto de investimento dos eventuais compromissos aprovados pela comissão das Comunidades Europeias.

O Governo resolve:

1ª. Os pagamentos efectuados pelo FEDER respeitantes a projectos de investimento que sejam sido objectos de decisão de apoio da C.E.E. e que no plano interno sejam exclusivamente financiados pelo orçamento regional, constituirão receita deste orçamento;

2ª. Os pagamentos do FEDER que respeitem a projectos que no plano interno sejam financiados exclusivamente pelos orçamentos das empresas públicas ou pelos orçamentos das autarquias locais, constituirão receitas do orçamento da entidade executora dos mesmos;

3ª. Quando os pagamentos respeitem a projectos executados pelas entidades referidas no número anterior em cooperação financeira com o orçamento regional, serão repartidos pelos orçamentos intervenientes na proporção do respectivo financiamento;

4ª. O cálculo da distribuição referida no número anterior será efectuado conjuntamente pelo DREPA e pelas entidades executoras, após o que será visado pela Secretaria Regional da Tutela e homologado pelo Secretário Regional das Finanças;

5ª. As transferências dos fundos comunitários para as entidades executoras mencionadas nos números 2 e 3, serão efectuadas através de contas de ordem do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

## Resolução nº. 127/87

Os tempos livres durante a época do Verão são para os jovens estudantes uma altura ideal para a sua participação e integração na comunidade.

O relançamento de um Programa de Ocupação de Estudantes em Férias será, outrossim, encarado como um complemento da formação dos estudantes, como forma de sensibilização para a acção colectiva e como eventual meio gerador da vocação profissional.

Considerando que um programa dessa natureza visa promover as potencialidades criativas e inovadoras dos jovens estudantes pondo-os em contacto com a actividades que poderão constituir um despiste em ordem à promoção da eventual actividade futura;

Considerando que importa prosseguir com acções visando enquadrá-las numa Política de Juventude que o Governo Regional se propôs implementar em toda a Região;

Considerando a acção benéfica desenvolvida pelos programas congéneres nos anos anteriores, embora com necessidade de reformular alguns dos seus aspectos organizativos;

O Governo Regional resolve, nos termos do Artigo 3ª. do Decreto Regulamentar Regional nº. 41/82/A, de 9 de Novembro, e ao abrigo do Artigo 24ª. do Decreto Regulamentar Regional nº. 35/86/A, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 6/87/A de 25 de Março.

(POEF/87), destinado a ocupar os tempos livres dos jovens.

2ª. - O POEF/87, da responsabilidade da Secretaria Regional do Trabalho, através da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, abrangerá toda a Região e funcionará durante 6 semanas com início a 27 de Julho e o seu termo a 4 de Setembro de 1987, sendo destinatários os jovens estudantes que no ano lectivo de 1986/87 tenham frequentado até final os 9ª., 10ª. e 11ª. anos de escolaridade ou equivalentes, de idade inferior a 20 anos à data de 30 de Junho.

3ª. - Autorizar o Secretário Regional do Trabalho a afectar a verba de Esc. 10.000.000\$00 (Dez milhões de escudos), através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, destinada a custear este Programa.

4ª. - A atribuição da compensação pecuniária, a determinação de condições e a regulamentação do Programa serão objecto de despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 128/87

Apesar da orientação do Governo Regional de contenção do crescimento de efectivos de pessoal na Administração Regional reconhece-se a necessidade de os diversos serviços disporem de pessoal necessário ao desempenho das suas atribuições pelo que o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - São descongeladas e autorizadas as admissões para os quadros, de pessoal não vinculado à Administração das seguintes categorias:

- 1 - Direcção e chefia
- 2 - Técnico superior ou equiparado

- 3 - Docentes
- 4 - Informática
- 5 - Técnicos ou equiparados
- 6 - Enfermeiros
- 7 - Técnico de diagnóstico e terapêutica
- 8 - Educadores de infância

1.2 - São também descongeladas e autorizadas as admissões para os quadros, da carreira de oficial administrativo, de pessoal não vinculado à Administração Regional de acordo com o mapa seguinte:

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL E SERVIÇOS DEPENDENTES	Nº DE LUGARES
Secretaria Regional das Finanças	3
Secretaria Regional do Trabalho	13
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	6
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	14
Secretaria Regional do Equipamento Social	8
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	47
Secretaria Regional da Administração Pública	3

1.3 - Os departamentos governamentais, para efeitos de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, devem atribuir um número sequencial a cada admissão resultante do ponto 1.2 da presente Resolução.

1.4 - São também descongeladas e autorizadas as admissões para a contratação de docentes para os vários graus de ensino.

1.5 - São igualmente descongeladas e autorizadas as admissões para a contratação fora dos quadros de pessoal de qualquer categoria desde que visem assegurar a substituição de efectivos que se encontrem na situação de requisição, licença por maternidade, licença sem vencimento e doença quando se preveja que a respectiva duração seja superior a 30 dias, e enquanto durar essa ausência, bem como a contratação para as carreiras previstas nos pontos 2, 4, 5, 6, 7 e 8, do ponto 1 da presente resolução, ficando os serviços obrigados a abrir concurso no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de celebração do respectivo contrato, salvo nos casos em que não haja lugares dos quadros vagos ou não exista regulamento de concursos.

1.6 - As admissões resultantes do descongelamento previsto no ponto 1.5 deverão ser comunicadas às Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

1.7 - São ainda descongeladas e autorizadas as admissões para qualquer lugar dos quadros regionais, desde que tais lugares tenham ficado vagos por exoneração, aposentação, morte, rescisão ou denúncia do contrato e por licença ilimitada.

2 - A equiparação prevista nos sub-pontos 2 e 5 do ponto 1 da presente resolução abrange as carreiras em que se exige o mesmo nível de habilitações literárias, nomeadamente, as carreiras médicas, bem como aquelas que a lei exija a licenciatura como uma das habilitações necessárias para o ingresso na respectiva carreira, designadamente a de inspector administrativo.

3 - Consideram-se descongeladas e autorizadas as contratações subsequentes à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional nº. 3/84/A, de 13 de Janeiro, efectuadas com pessoal que, na data anteriormente referida, se encontrava vinculado à Administração Regional por contrato fora do quadro sujeito a termo certo.

4 - As admissões para os quadros ou para além dos mesmos de outras categorias de pessoal serão descongeladas e autorizadas caso a caso pelo Conselho

do Governo.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 129/87

Considerando o Decreto Legislativo Regional nº. 1/85/A, de 25 de Março, e o Decreto Regulamentar Regional nº. 11/85/A, de 3 de Junho, que definem e regulamentam o regime de cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local em obras de abastecimento de água às populações, previsto no Plano a Médio Prazo 1985-1988 da Região;

Considerando que, nos termos da legislação citada, compete ao Governo Regional definir, por resolução, os investimentos objecto de cooperação financeira bem como a participação da administração regional em cada um deles, com fundamento no relatório da Comissão Técnica;

Considerando que é fundamental para os municípios o conhecimento atempado dos investimentos financiados e respectivos montantes;

Considerando, finalmente os pareceres técnicos já elaborados pela SRES, bem como a execução física e financeira dos investimentos iniciados no ano transacto;

O Governo, nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº. 11/85/A, de 3 de Junho, resolve:

1 - Os investimentos municipais objecto de cooperação financeira directa, indirecta e mista em 1987, bem como a participação financeira da administração regional autónoma em cada um deles, constam, respectivamente, dos anexos I, II e III à presente Resolução.

2 - A participação financeira em causa fica condicionada ao parecer favorável da S.R.E.S. em relação aos respectivos projectos.

3 - Fica derogada a Resolução nº. 66/86, de 6 de Maio, no que respeita às verbas previstas para 1987.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 23 de Abril de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

ANEXO I  
COOPERAÇÃO FINANCEIRA DIRECTA  
QUADRO 1  
OBRAS CANDIDATAS EM 1986

(Contos)

MUNICÍPIOS	OBRAS	Cooperação 1987
VILA DO PORTO	. Abastecimento de água ao Lugar da Praia	38 000
PONTA DELGADA	. Saneamento básico (águas e esgotos) de Ponta Delgada-1ª. ano de execução	80 000
LAGOA	. Remodelação do sistema de abastecimento de água ao concelho	18 866
ANGRA DO HEROÍSMO	. Saneamento da Zona Ribeirinha/Cabo da Praia	115 000
PRAIA DA VITÓRIA	. Abastecimento de água Ribeirinha/Cabo da Praia	15 000
CALHETA	. Abastecimento de água a Stª. Antão - Topo, 2ª. fase	22 731
VELAS	. Abastecimento de água ao Norte Grande e Reforço da Beira e Stª. Amaro	60 000
MADALENA	. Substituição de tubagem de fibrocimento por tubagem de P.V.C. na Vila da Madalena, Areia Larga e Outeiro	32 000
HORTA	. Captação subterrânea do Lameiro Grande - Flamengos, equipamento electromecânico e transporte às zonas de Algar, Stª. Bárbara, Canadinhos e Canado dos Arrandamentos	5 522
POVOAÇÃO	. Abastecimento de água e saneamento básico das Furnas e Ribeira Quente	17 808
TOTAL		404 927

QUADRO 2  
OBRAS CANDIDATAS EM 1987

MUNICÍPIOS	OBRAS	Cooperação 1987 (Contos)
VILA DO PORTO	. Sistema de abastecimento de água à freguesia de Santo Espírito	20 173
PONTA DELGADA	. Saneamento básico (águas e esgotos) da cidade de Ponta Delgada - 2ª. ano de execução	94 974
LAGOA	. Remodelação Geral do sistema de abastecimento de água da Tufeira e do Borquilha - nascentes e condutas adutoras da Tufeira e do Borquilha	18 466
VILA FRANCA DO CAMPO	. Sistema de abastecimento de água à zona alta de Vila Franca do Campo	8 286
NORDESTE	. Abastecimento de água à Pedreira	14 169
ANGRA DO HEROÍSMO	. Abastecimento de água a Altares-Doze Ribeiras	87 415
SÃO ROQUE DO PICO	. Abastecimento de água a S. Miguel Arcanjo e Terra Alta. Reforço dos restantes aglomerados do concelho	45 970
LAJES DO PICO	. Sistema de abastecimento de água à Ribeirinha e Altamora	12 464
TOTAL		301 917

ANEXO II  
COOPERAÇÃO FINANCEIRA INDIRECTA

QUADRO 1  
OBRAS CANDIDATAS EM 1986

MUNICÍPIO	OBRAS	Cooperação 1987
VILA DO PORTO	. Abastecimento de água a Vila do Porto - adutora da nascente do Zamba	Bonificação da taxa de juro nos termos do artº. 5º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 11/85/A

QUADRO 2  
OBRAS CANDIDATAS EM 1987

MUNICÍPIOS	OBRAS	Cooperação 1987
VILA DO PORTO	. Abastecimento de água ao Lugar dos Anjos	Bonificação da taxa de juro nos termos do artº. 5º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 11 /85/ A
PRAIA DA VITÓRIA	. Abastecimento de água às Quatro Ribeiras	
CALHETA	. Remodelação da rede de distribuição de água à Vila da Calheta	
HORTA	. Abastecimento de água às freguesias de Capelo, Castelo Branco e Feteira	

ANEXO III  
COOPERAÇÃO FINANCEIRA MISTA

QUADRO 1  
OBRAS CANDIDATAS EM 1986 (PARTE DIRECTA)

MUNICÍPIOS	OBRAS	Cooperação 1987 (Contos)
NORDESTE	. Reforço do abastecimento de água à vila do Nordeste, Fazenda e Lomba da Cruz	1 139
LAJES DO PICO	. Abastecimento de água à freguesia de Ribeiras e Terras	21 572
TOTAL		22 711

**Despacho Normativo nº. 70/87**

Considerando que para além da criação da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, onde se encontra representada a Região Autónoma dos Açores, há que realçar a participação histórica do Arquipélago nessa conjuntura, dada a importância fulcral assumida, com repercussões fundamentais no processo desenvolvido;

Considerando que uma tal especificidade obriga a que se crie uma estrutura regional própria que agregando a Universidade dos Açores e as várias instituições culturais regionais, assumam a responsabilidade de organizar e impulsionar todo um programa a ser executado até aos finais do presente século.

**Determino:**

1 - É criada a Comissão Regional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

2 - Designo o Prof. Doutor José Enes, representante da Região Autónoma na Comissão Nacional, Presidente da Comissão Regional.

3 - Designo ainda, para integrarem a referida Comissão Regional, as seguintes personalidades:

- Lic. Francisco dos Reis Maduro Dias, em representação da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- Prof. Doutor José de Almeida Pavão, em representação da Universidade dos Açores;

- Lic. Mariana de Freitas Prazeres Júlio Miranda de Mesquita, em representação da Biblioteca Pública e Arquivo de Angra do Heroísmo;
- Lic. José Elmiro Teixeira da Rocha, em representação da Biblioteca Pública e Arquivo da Horta;
- Lic. Hugo Moreira, em representação da Biblioteca Pública e Arquivo de Ponta Delgada;
- Lic. Jorge Eduardo de Abreu Pamplona Forjaz, em representação do Museu de Angra do Heroísmo;
- Padre Júlio da Rosa, em representação do Museu da Horta;
- Lic. António Manuel Silva Oliveira, em representação do Museu Carlos Machado de Ponta Delgada;
- Lic. José Guilherme Reis Leite, em representação do Instituto Açoriano de Cultura;
- Lic. Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino, em representação do Instituto Histórico da Ilha Terceira;
- Lic. Fernando Aires de Medeiros Sousa, em representação do Instituto Cultural de Ponta Delgada;
- Padre Júlio da Rosa, em representação do Núcleo Cultural da Horta;
- Lic. José Lopes de Araújo, em representação do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa;
- Lic. José Alberto Rolão Bernardo, em representação do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa.

Presidência do Governo, 23 de Abril de 1987  
 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

## PREÇO DESTE NÚMERO - 63\$00

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deveser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00  I ou II Série(em separado).....1.500\$00  III ou IV Série.....800\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$50</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
---	---	---